



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001439/97-22
Recurso nº. : 15.601
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : EZIRO MUROFUSE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.154

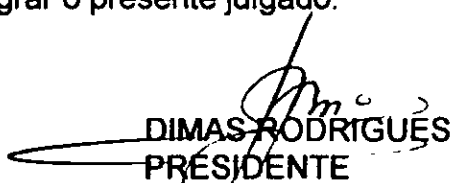
TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA EXERCÍCIOS SEGUINTES - PROVA. Valores declarados como "saldo em moeda corrente do país" e outras rubricas semelhantes, não são aceitos para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano calendário em que tal disponibilidade for declarada.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL – logrando o contribuinte fazer prova da realização da receita da atividade rural, deve ser assim admitida independentemente de o valor comprovado ter sido escriturado a este título.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZIRO MUROFUSE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como comprovados a título de receita da atividade rural os valores de Cr\$ 85.800.000,00 e R\$ 150.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001439/97-22
Acórdão nº. : 106-11.154

Recurso nº. : 15.601
Recorrente : EZIRO MUROFUSE

RELATÓRIO

O presente processo já esteve nesta Câmara, na sessão de 16/04/99, quando pela Resolução de nº 106-1.052 o julgamento foi convertido em pedido de diligência para que a autoridade preparadora examinasse e elaborasse um parecer conclusivo dos documentos juntados em grau de recurso às fls. 376/474.

Intimado (fls. 502/503), o recorrente apresentou os documentos de fls. 506/536 que depois de analisados deram origem ao Termo de Diligência e Informação Fiscal , anexado às fls. 541/543, que leio em SESSÃO.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001439/97-22
Acórdão nº. : 106-11.154

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

As irregularidades apuradas e as razões consignadas no recurso estão devidamente indicadas no relatório de fls. 491/494, às quais me reporto.

Nos termos das informações constantes nos autos o recorrente deixou de apresentar as declarações de rendimentos anuais desde o exercício de 1991, tendo juntado as pertinentes aos exercícios de 1992 a 1994, **depois de iniciado o procedimento fiscal** (fl.505).

A discussão, neste momento, prende-se tão somente ao exame das provas documentais que instruíram seu recurso, as quais passo a examinar, respeitando a seqüência adotada pelo recorrente.

Afirma a defesa que possuía recursos em moeda corrente em 31/12/91 e 31/12/92 que não foram considerados pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância. Para comprovar sua alegação, anexou cópia do Livro Diário de fls.376/422.

Esquece-se a defesa de que, para serem considerados válidos os lançamentos constantes na escrituração deverão estar respaldados em documentos hábeis e idôneos, aliás, neste sentido é o comando do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 8.023/90, que assim preleciona: " Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração **deverão ser conservados pelo contribuinte, à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição** ".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10935.001439/97-22
Acórdão nº. : 106-11.154

Sobre essa matéria a jurisprudência administrativa é numerosa e pacífica no sentido de que valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa” “saldo em moeda corrente do país” e outras rubricas semelhantes, não são aceitos para justificar acréscimos patrimoniais , salvo prova incontestada de sua existência no término do ano calendário em que tal disponibilidade for declarada.

Quanto à nota fiscal do produtor emitida pela Exatoria de Primavera do Leste – Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Mato Grosso, anexada à fl. 425, levando-se em conta que a autoridade que efetuou a diligência ao examiná-la não contestou sua legitimidade, entendo que deve se admitida como prova da percepção de receita da atividade rural no valor de Cr\$ 85.800.000,00, em maio de 1992.

Relativamente ao pagamento de despesa no valor de Cr\$ 5.070.000,00, os comprovantes anexados às fls. 434/459, foram examinados pela autoridade executora da diligência cuja informação já foi lida durante o relatório.

Há muito pouco a acrescentar às observações feitas pela mencionada autoridade, portanto, resta-me apenas registrar que os documentos apresentados isoladamente não são hábeis para comprovar o alegado no item 2.2 de seu recurso, uma vez que deixou de apresentar a declaração original da empresa Viana & Cia Ltda.

Finalmente, quanto ao contrato de compra e venda de produto Agrícola realizado com a empresa Agrícola Sperafico Ltda. (fls. 460/474), examinados os documentos que integram os autos, especialmente, a cópia do contrato anexada à fl. 463, extrai-se as seguintes informações: o recorrente vendeu 15.000 sacas de soja ao preço unitário de CR\$ 10,22, totalizando CR\$ 153.600,00, que depois de deduzida a Previdência Social Rural importou num valor liquido de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001439/97-22
Acórdão nº. : 106-11.154

150.067,20, para receber em duas parcelas nas seguintes datas: primeira dia 26/09/94 no valor de R\$ 10.000,00; segunda dia 30/09/94 no valor de R\$ 140.067,20.

A Nota Promissória nº 52793 vinculada ao mencionado contrato, isoladamente, não é suficiente para provar o alegado pagamento, porque a data FIXADA para seu vencimento é anterior ao pagamento da segunda parcela.

Contudo, em obediência à norma legal inserida no parágrafo primeiro do art. 894 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94 de que "*Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão*", a declaração, juntada à fl. 460, corroborada pelas informações constantes dos extratos de contas da empresa Sperafico Ltda., são elementos seguros de prova da existência de receita da atividade rural no montante de R\$ 150.000,00, em setembro de 1994.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar como comprovados a título de receita da atividade rural os valores de Cr\$ 85.800.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente, nos meses de maio/92 e setembro/94.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

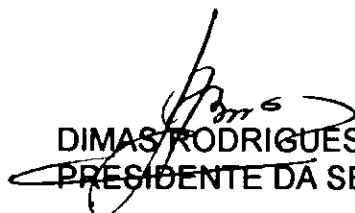
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.001439/97-22
Acórdão nº. : 106-11.154

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL